Rua do Carmo, 11 - 6º andar
Centro – CEP 20011-020
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2505.0050
Fax: (21) 2505.0060
www.sias.org.br

Regulamento do
Plano de Aposentadoria da
Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por intermédio da Portaria n. 343, publicada no Diário Oficial da União 21/6/2013. Alterado pelas Portarias n. 581 e 478, publicadas no Diário Oficial da União de 29/10/2015 e 5/10/2016 respectivamente.

CONTEÚDO

1.Do Objeto 3

2. Do Glossário 4

3. Dos Participantes 8

4. Das Fontes de Custeio de Benefícios e das Despesas Administrativas 10

5. Da Conta do Participante 13

6. Dos Benefícios 14

7. Dos Institutos Legais Obrigatórios 17

8. Da Data do Cálculo e da Data de Pagamento dos Benefícios Instituídos 20

9. Das Disposições Gerais 21

Rua do Carmo, 11 - 6º andar
Centro – CEP 20011-020
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2505.0050
Fax: (21) 2505.0060
www.sias.org.br

1
Do Objeto

Art. 1º – O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Participantes, Assistidos, Beneficiários, do Instituidor e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria SIAS - PrevSIAS, doravante denominado simplesmente Plano de Aposentadoria ou Plano, instituído na modalidade de contribuição definida pelo(s) Instituidor(es).

Art. 2º – A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários no Plano e a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade

Rua do Carmo, 11 - 6º andar
Centro – CEP 20011-020
Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (21) 2505.0050
Fax: (21) 2505.0060
www.sias.org.br

2
Do Glossário

Art. 3º – As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I – "*Assistido*": o Participante que esteja em gozo de benefício previsto no Plano.

II – "*Autopatrocínio*": instituto por meio do qual o participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração ou o encerramento do vínculo com o Instituidor poderá manter a sua contribuição para o Plano. Assim, permite-se a percepção futura de benefício nos níveis praticados anteriormente ao fim do vínculo, conforme Regulamento do Plano de Benefícios.

III – "*Beneficiário*": o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário será estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando curso superior, com carga mínima de 15 horas por semana, em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do reconhecimento da união estável, mediante declaração obtida em cartório, deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão de um benefício de aposentadoria previsto no Plano, se anterior, com exceção dos casos de morte acidental.

IV – "*Beneficiário Indicado*": qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante e na inexistência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

V – "*Benefício de Aposentadoria por Idade*": benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de Elegibilidade previstas para o Benefício de Aposentadoria por Idade.

VI – "*Benefício Proporcional Diferido*": instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes de preenchidos os requisitos para o Benefício de Aposentadoria por Idade, optar por receber, em tempo futuro, esse Benefício, calculado de acordo com o previsto neste Regulamento.

VII – "*Companheiro(a)*": pessoa que mantenha união estável com o(a) Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

VIII – "*Conta do(a) Participante*": conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, em que serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

A Conta do Participante será composta pelas subcontas:

a) de Contribuição Básica;
b) de Contribuição Suplementar;
c) de Contribuição Voluntária, se for o caso;
d) de Transferência por Portabilidade, relativamente aos recursos portados de outras entidades fechadas ou abertas de previdência complementar.

O saldo da Conta do Participante servirá de base para o cálculo dos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.

IX – "*Conta Fundo Administrativo*": a conta formada pelas Contribuições dos Participantes, dos Vinculados, dos Assistidos e dos Beneficiários, em gozo de um benefício do Plano, definidas no Plano de Custeio, para as despesas administrativas, incluindo o Retorno dos Investimentos.

X – "*Contribuição Básica*": a contribuição feita pelo Participante, de caráter obrigatório e mensal.

XI – "*Contribuição Suplementar*": a contribuição feita, em nome do Participante, pelo Instituidor ou pelo Empregador, desde que seja celebrado um convênio específico entre este e a Entidade, com valor e frequência a serem estabelecidos pelo Instituidor ou pelo Empregador, conforme o caso, e

homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes deste Plano .

XII – "*Contribuição para Administração*": percentual incidente sobre o total das contribuições feitas, no mês, pelo Participante, pelo Vinculado, pelo Assistido, pelo Beneficiário em gozo de benefício, pelo Instituidor e pelo Empregador, sendo tal percentual definido anualmente no Plano de Custeio. No caso de contribuições a serem vertidas pelo Instituidor ou pelo Empregador, essa opção dependerá de convênios específicos celebrados entre a entidade e o Instituidor ou entre a entidade e o Empregador.

XIII – "*Contribuição Voluntária*": a contribuição feita pelo Participante, de caráter facultativo.

XIV – "*Data do Cálculo*": data-referência para cálculo dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

XV – "*Elegibilidade*": a condição fixada no Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos benefícios ou institutos nele previstos.

XVI – "*Empregador*": contribuinte eventual do Plano, que pode realizar Contribuições Suplementares às dos Participantes do Plano - que são seus empregados -, de modo uniforme e não discriminatória, mediante convênio específico celebrado entre este e a Entidade.

XVII – "*Entidade*": a Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS.

XVIII – "*Extrato da Conta do Participante*": o documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras, bem como o saldo da Conta do Participante.

XIX – "*Fundo*": o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme a Política de Investimentos definida anualmente.

XX – "*Instituidor*": a Associação dos Funcionários da SIAS – AFUSI, pessoa jurídica que instituiu o Plano para seus associados.

XXI – "*Participante*": a pessoa física vinculada ao Instituidor como associado, devidamente inscrita e efetuando, no mínimo, Contribuição Básica e a Contribuição para Administração do Plano.

XXII – "*Participante Vinculado*": o Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

XXIII – "*Plano de Custeio*": o documento com periodicidade anual que estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios e para cobertura de despesas administrativas, em conformidade com as orientações fixadas pela autoridade governamental competente.

XXIV – "*Portabilidade*": instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta do Participante para outro plano administrado por entidade fechada ou aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXV – "*Quota*": a fração do Fundo, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no Extrato da Conta do Participante.

XXVI – "*Regulamento do Plano de Aposentadoria SIAS*" ou "*Regulamento do Plano*" *ou* "*Regulamento*": define as disposições do Plano PrevSIAS, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXVII – "*Resgate*": o instituto que prevê o recebimento do valor total ou parcial do saldo de Conta do Participante, conforme previsto neste Regulamento.

XXVIII – "*Retorno dos Investimentos*": retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos por intermédio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e os custos decorrentes da administração do Fundo.

XXIX – "*Termo de Opção*": o documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento, ou seja, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate (total ou parcial) ou Autopatrocínio.

XXX – "*Unidade Previdenciária (UP)* ": em 01.01.2012, o valor da UP é R$ 50,00 (cinquenta reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a evolução, no período, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

XXXI – "*Vinculação ao Plano*": o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, considerando-se o tempo de vinculação acumulado em outro plano administrado pela Entidade e excluídos eventuais períodos de suspensão de contribuição.

3
Dos Participantes

Seção I – Do Ingresso de Participante no Plano

Art. 4º – O pedido de inscrição como Participante do Plano poderá ser efetuado pelo associado, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Entidade, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

Art. 5º – Ao formalizar a proposta de inscrição como Participante, o associado deverá nomear os seus Beneficiários Indicados e autorizar, por formulário específico, a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, por uma das seguintes formas:

I – desconto na folha de pagamento, mediante convênio a ser celebrado entre a SIAS e o empregador, quando for o caso;

II – débito em conta corrente;

III – boleto bancário.

Art. 6º – O Participante deverá comunicar à Entidade sobre qualquer modificação nas informações prestadas, no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive as relacionadas a Beneficiários.

Seção II – Da Perda e da Manutenção da Condição de Participante do Plano

Art.7º – Será ex-Participante aquele que:

I – falecer;

II – solicitar cancelamento do Plano;

III – tiver cancelada sua inscrição no Plano por deixar de efetuar o pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, da Contribuição Básica;

IV – optar pelo Resgate das Contribuições Básicas ou Suplementares ou pela Portabilidade;

V – tiver o saldo de Conta do Participante extinto, pelo pagamento da Contribuição para Administração do Plano.

VI – receber um benefício de pagamento único, na forma deste Regulamento;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, é vedado o retorno de Participante que estiver recebendo algum beneficio do Plano ou Resgate.

§ 2º - Não terá sua inscrição no Plano cancelada o Participante que tenha formalmente solicitado à Entidade a suspensão das Contribuições Básicas, no prazo estipulado.

Art. 8º – O Participante que deixar de efetuar a Contribuição Básica, por 3 (três) meses consecutivos, será notificado pela Entidade e deverá regularizar sua situação no prazo de até 30 (trinta) dias da data de notificação, sob pena de cancelamento da respectiva inscrição.

Parágrafo único – No caso de cancelamento da inscrição do Participante por inadimplência, será a este devolvido o saldo de conta atualizado, deduzida a contribuição administrativa, após 2 (dois) anos de inscrição ao Plano.

Art. 9º – O Participante que estiver na condição de Participante Vinculado fica obrigado a manter o pagamento da Contribuição para Administração, por meio de desconto do valor no saldo de Conta do Participante.

4

Das Fontes de Custeio dos Benefícios e das Despesas Administrativas

Seção I – Das Contribuições ao Plano

Art. 10 – Os benefícios previstos no Plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:

I – Contribuições Básicas;
II – Contribuições Suplementares;
III – Contribuições Voluntárias.

Art. 11 – O Participante efetuará mensalmente Contribuição Básica no valor por ele livremente escolhido, em moeda corrente do país.

§ 1º - O valor mínimo da contribuição básica é de 1 (uma) UP.

§ 2º - O valor da Contribuição Básica será definido pelo Participante no pedido de inscrição ao Plano.

Art. 12 – O valor da Contribuição Básica poderá ser alterado pelo Participante mediante requerimento sendo a alteração efetivada:

I – no mês seguinte ao do requerimento, se apresentado à entidade até o 5º dia útil do mês anterior;

II – dois meses seguintes ao do requerimento, se apresentado à entidade após o 5º dia útil do mês anterior.

Parágrafo único – Fica vedado nova alteração do valor da Contribuição Básica enquanto não implementado o requerimento de alteração anterior.

Art. 13 – O Participante poderá suspender a Contribuição Básica, a qualquer momento, por um período de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo a retomada das contribuições ser feita a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade.

§ 1º - O requerimento de suspensão de Contribuições Básicas deverá ser formulado por escrito à Entidade, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data estabelecida para o recolhimento da Contribuição

Básica, sendo que o período de suspensão será contado a partir do mês subsequente.

§ 2º - O Participante somente poderá exercer seu direito de suspender as Contribuições Básicas, após transcorridos 12 (doze) meses de efetivas contribuições, contadas a partir do período da suspensão anterior.

§ 3º - No período da suspensão de contribuição, a Contribuição para Administração do Plano incidirá sobre a média das 12 (doze) últimas contribuições básicas vertidas.

Art. 14 – A Contribuição para Administração, vertida pelo Participante, pelo Vinculado, pelo Assistido ou por seus Beneficiários, bem como pelo Empregador ou Instituidor, destina-se à cobertura de despesas administrativas operacionais definidas anualmente no Plano de Custeio.

§ 1º - A Contribuição para Administração, por parte do Empregador ou do Instituidor, será devida se existente convênio específico, além do convênio de adesão.

§ 2º - A Contribuição para Administração incidirá sobre todas as Contribuições Básicas, Voluntárias e Suplementares vertidas no mês.

§ 3º - A Contribuição para Administração de responsabilidade do Assistido incidirá sobre a média das 24 (vinte e quatro) últimas Contribuições Básicas vertidas.

§ 4º - A Contribuição para Administração de responsabilidade do Participante em Benefício Proporcional Diferido incidirá sobre a média das 24 (vinte e quatro) últimas Contribuições Básicas vertidas.

Art. 15 – A Contribuição Suplementar, em nome do Participante, a ser feita eventualmente pelo Instituidor ou pelo Empregador, desde que seja celebrado um convênio específico entre este e a Entidade, terá seu valor determinado pelo Instituidor ou pelo Empregador, conforme o caso.

Art. 16 – O pagamento das Contribuições Básicas e para Administração do Plano será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao período de referência.

Parágrafo único – A não observância do prazo previsto para pagamento das contribuições sujeitará o Participante à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor das contribuições devidas e juros de mora correspondentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total devido.

Art. 17 – Os valores concernentes à multa e aos juros serão destinados à cobertura de despesas administrativas do Plano.

Seção II - Do Fundo do Plano

Art. 18 – O Fundo será dividido em Quotas e o valor original da Quota de participação será de R$ 1,00 (hum real).

Art. 19 – O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.

Seção III – Outras Disposições Financeiras

Art. 20 – O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir benefício de aposentadoria por invalidez ou de pecúlio por morte adicionais aos previstos neste Regulamento, desde que aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único **–** A implementação desses benefícios dar-se-á por deliberação do Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, incluindo a fonte de custeio, a forma de cálculo e as condições para a sua concessão.

5
Da Conta do Participante

Art. 21 – Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta do Participante, composta por subcontas de recursos oriundos de Contribuições Básicas, Contribuições Voluntárias e Contribuições Suplementares, quando for o caso; por eventuais valores recepcionados por portabilidade; e pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo único – Os valores respectivos serão transformados em Quotas na data do crédito nas subcontas da Conta do Participante.

Art. 22 – O saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pela variação da Quota.

Art. 23 – O valor da Quota será calculado mensalmente e vigorará a partir do primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no fechamento contábil do mês imediatamente anterior.

6
Dos Benefícios

Art. 24 – O Plano disponibilizará aos Participantes os seguintes benefícios:

I – Aposentadoria por Idade;

II – Aposentadoria por Invalidez;

III – Pecúlio por Morte.

Art. 25 – O valor mensal dos benefícios será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo.

Seção I – Da Aposentadoria por Idade

Art. 26 – A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade começará na data em que o Participante preencher, cumulativamente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 anos de idade, 5 anos de Vinculação ao Plano e 60 contribuições básicas.

Seção II – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 – A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Invalidez dar-se-á por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou, no caso do Participante que já esteja em gozo de um benefício de aposentadoria concedido pela Previdência Social ou outro regime previdenciário público ou por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou por sociedade seguradora, por sua solicitação, desde que atestado por clínico credenciado pela Entidade.

Seção III – Do Pecúlio por Morte

Art. 28 – No caso de falecimento de Participante, de Vinculado ou de Assistido, os Beneficiários farão jus a um benefício, pago em prestação única, correspondente ao saldo da Conta do Participante, denominado Pecúlio por Morte.

Parágrafo único – O Pecúlio por Morte será rateado entre os Beneficiários, de acordo com a proporção indicada pelo Participante no formulário de inscrição ao Plano ou suas alterações posteriores.

Art. 29 – Na inexistência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários Indicados, de acordo com a indicação constante do formulário de inscrição ao Plano ou suas alterações posteriores.

Parágrafo único **–** Na inexistência do Beneficiário Indicado, o Pecúlio por Morte será pago ao herdeiro designado em inventário judicial ou por escritura pública.

Seção IV – Das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 30 – O Participante que preencher as condições de Elegibilidade para receber um dos benefícios de renda mensal previstos no Plano, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, sem prejuízo do contido no Art. 33:

I – renda mensal por prazo determinado, observado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos; ou

II – renda mensal por prazo indeterminado, variando entre o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante.

Art. 31 – A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no Art. 30 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Art. 32 – A opção por uma das formas de renda mensal ou a alteração do respectivo prazo, desde que respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou a alteração dos percentuais incidentes sobre o saldo da Conta do Participante poderão ser redefinidas anualmente pelo Participante, Assistido ou Beneficiário no mês de novembro**,** para efetivação no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 33 – O Participante que atender aos requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade e o Assistido poderão solicitar, a qualquer tempo e uma única vez, a antecipação, sob a forma de pagamento único, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante.

Parágrafo único **–** Nesta hipótese, o valor antecipado será deduzido do referido saldo, sendo recalculado seu benefício mensal em função do valor resultante.

Art. 34 – Caso o valor da renda mensal do benefício devido ao Assistido ou Beneficiário atinja um valor igual ou inferior a 8 (oito) UP, este receberá sob a forma de pagamento único o saldo da Conta do Participante.

Art. 35 – O Assistido que estiver recebendo, por força deste Plano, um benefício mensal, receberá um abono anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês. O primeiro e o último abono anual a ser pago será proporcionalizado levando-se em conta o número de meses em que o Assistido recebeu o benefício.

Art.36 – A concretização dos pagamentos de todo o saldo da Conta do Participante extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação aos respectivos Assistidos e Beneficiários.

Art. 37 – Os benefícios de renda mensal pagos na forma estabelecida neste Capítulo serão atualizados, mensalmente, com base no valor da Quota do dia do pagamento.

7

Dos Institutos Legais Obrigatórios

Art. 38 – O Participante poderá optar por um dos institutos legais obrigatórios descritos neste Regulamento, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que receber da Entidade o Extrato e o Termo de Opção, contendo as informações exigidas pela legislação para tal finalidade.

Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 – O Participante que optar por interromper suas contribuições para o Plano, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria por Idade e que tenha completado 03 (três) anos de Vinculação ao Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único – Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o saldo de Conta do Participante ficará retido no Plano até que o Participante complete as condições previstas para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade.

Art. 40 – A partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo retido no Plano será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos, descontada a Contribuição para Administração.

Parágrafo único – Ocorrendo a extinção do saldo de Conta do Participante devido ao desconto da Contribuição para Administração, encerra-se a obrigação do Plano com o Participante Vinculado. Neste caso o Participante Vinculado será considerado um ex-Participante.

Art. 41 – O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, na Data do Cálculo.

Art. 42 – Na hipótese de o Participante Vinculado vier a falecer, os seus Beneficiários receberão o saldo retido no Plano, sob a forma de pagamento único, mediante rateio, de acordo com a proporção indicada pelo Participante no formulário de inscrição ao Plano ou suas alterações posteriores.

Art. 43 – Ocorrendo a perda total e permanente da capacidade do Participante Vinculado desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria por Idade, o mesmo

terá direito ao recebimento do benefício da Aposentadoria por Invalidez, desde que essa invalidez seja atestada por um clínico credenciado pela Entidade.

Art. 44 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das Contribuições Básicas.

Art. 45 – A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos nas Seções III e IV deste Regulamento, que tratam dos respectivos institutos e em consonância com o que determina a legislação específica.

Seção II – Do Autopatrocínio

Art. 46 – O Participante que se desvincular do Instituidor poderá manter a sua contribuição para o Plano, permitindo-se a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, como se nunca tivesse se desligado do Instituidor.

Parágrafo único – A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos da legislação aplicável.

Art. 47 – Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Art. 38, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Seção III – Da Portabilidade

Art. 48 – O Participante**,** após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não esteja em gozo de um benefício, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

Art. 49 – Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, devidamente atualizado pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 50 – Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, por meio de portabilidade, serão alocados na Conta do Participante, na

subconta "Transferência por Portabilidade" e não estarão sujeitos, para nova portabilidade, durante o prazo de carência fixado no Art. 48.

Seção IV – Do Resgate

Art. 51 – O resgate pode ser total ou parcial.

§ 1º - É facultado ao participante, mediante o desligamento do plano de benefícios, o resgate da totalidade das Contribuições Básicas que compõem o seu saldo de conta, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, desde que não esteja em gozo de benefício e haja transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

§ 2º - É facultado ao participante, a qualquer tempo, desde que transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, sem a obrigatoriedade de desligamento do plano de benefício, o resgate da totalidade das seguintes parcelas que compõem o seu saldo de conta, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, desde que não esteja em gozo de benefício:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas; e

II – Contribuições Voluntárias.

§ 3º - É facultado ao participante, mediante o desligamento do plano de benefícios, o resgate das Contribuições Suplementares que compõem o seu saldo de conta, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, desde que não esteja em gozo de benefício e haja transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de cada aporte.

§ 4º - É facultado ao participante, desde que transcorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, sem a obrigatoriedade de desligamento do plano de benefícios, resgatar até 20% (vinte por cento) das Contribuições Básicas que compõem o seu saldo de conta a cada 2 (dois) anos.

Art. 52 – O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

Art. 53 – O pagamento do Resgate da totalidade das Contribuições Básicas e das Contribuições Suplementares extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

8

Da Data do Cálculo e da Data do Pagamento dos Benefícios Instituídos

Art. 54 – A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.

Art. 55 – Se a data da Elegibilidade ou a data do requerimento do benefício, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.

Art. 56 – Os benefícios, o Resgate ou qualquer pagamento único efetuado pela Entidade serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da Quota, na data do pagamento.

Art. 57 – Ocorrendo mora no pagamento do benefício ou instituto ou do valor pago sob a forma de prestação única, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

Art. 58 – Para pagamento de qualquer benefício previsto no Plano, além do atendimento das respectivas condições previstas neste Regulamento, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário protocolado na SIAS.

9
Das Disposições Gerais

Art. 59 – O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Instituidor, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes, dos Vinculados e dos Assistidos.

Parágrafo único – Ao participante que tenha cumprido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, aplicam-se as disposições vigentes na data em que se tornou elegível.

Art. 60 – A Entidade fornecerá, anualmente, a cada Participante um Extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados ou debitados naquela Conta, no período.

Art. 61 – Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Art. 62 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 63 – Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

Art. 64 – Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.

Art. 65 – Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação

dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

Art. 66 – Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.

Art. 67 – Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características e do certificado de participante previsto na legislação vigente.

Art. 68 – A retirada de patrocínio do Instituidor dar-se-á na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 69 – Os casos omissos e dúvidas suscitadas neste Regulamento serão resolvidos em conjunto pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 70 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.087, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional prestado por residente ou domiciliado no exterior, quando o prestador desse serviço for contratado por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente ou domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, ou de serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, e os serviços a ele conexos, de residentes ou domiciliados no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

O valor da parcela referente à capatazia e às outras taxas, constante do conhecimento de carga, emitido por residente ou domiciliado no exterior, em decorrência da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas. Nesse caso, é irrelevante que o valor dessas despesas seja repassado a outra pessoa física ou jurídica, por intermédio do agente de carga, por ordem do prestador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 226, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de pessoas físicas residentes no País, que se desloquem temporariamente ao exterior, quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados pelas referidas pessoas físicas, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 219, de 2016, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, art. 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, caput e §§ 1º, II e III, 3º, 4º e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Declara a inaptidão da inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da competência estabelecida pelo artigo 302, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a revelia da interessada nos autos do processo administrativo nº 10494.720145/2016-45, bem como o disposto nos artigos 43, § 2º e 47, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar inapta, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição da empresa GDA COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ Nº 97.215.073/0001-32.

Art. 2º Considerar inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica mencionada no artigo anterior, a partir de 22 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 592, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 181 (cento e oitenta e um) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R$ 258.981,72 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R$)	Valor (R$)
CTN	01/06/2002	01/06/2022	23	1.568,84	36.083,32
CTN	01/12/2002	01/12/2022	59	1.250,83	73.798,97
CTN	01/09/2003	01/09/2023	5	1.046,11	5.230,55
CTN	01/07/2002	01/07/2022	94	1.530,52	143.868,88
	TOTAL		181		258.981,72

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 593, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de outubro de 2016:

Valor de Referência Base maio/92 Cruzeiros	Valor Nominal Reajustado Reais
79.297,75	97,62

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 405888938 e juntada nº 424917738, resolve:

Nº 476 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Lufthansa, CNPB nº 1989.0012-38, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado - ICATUFMP.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6519-79, sob o comando nº 410748786 e juntada nº 425393864, resolve:

Nº 477 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência da ELETROS, que passará a denominar-se Plano CV ONS, CNPB nº 2000.0056-83, administrado pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/5719-79, sob o comando nº 412590558 e juntada nº 426773737, resolve:

Nº 478 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria Sias, CNPB nº 2013.0011-18, administrado pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade - SIAS.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 334, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Marquinho - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n" 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n" 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n" 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Marquinho - PR, no valor de R$ 1.695.425,08 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000739/2015-63.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 335, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Confresa - MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n" 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n" 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n" 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Confresa - MT, no valor de R$ 1.532.641,64 (Um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000557/2014-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 336, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Carlinda - MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n" 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n" 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n" 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Carlinda - MT, no valor de R$ 538.198,78 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000301/2014-02.